

PORTARIA 2ª VT DE LAGES Nº 01/05

As Doutoradas KAREM MIRIAN DIDONÉ - Juíza do Trabalho Titular e ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA HAUS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Lages - SC, no exercício da sua competência e atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Portaria, para que sejam agilizados os procedimentos na tramitação dos processos, principalmente aqueles que envolvam tarefas de rotina, **RESOLVEM REEDITAR A PORTARIA Nº 01/05**, alterando alguns de seus artigos, passando a vigorar a partir desta data, na forma que segue:

Art. 1º - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO

I. Serão juntados aos autos, independentemente de despacho, os documentos protocolados no prazo e que não contenham requerimentos a serem apreciados.

II. Serão juntados aos autos, independentemente de despacho, devendo a Secretaria da Vara dar o andamento previsto em lei e compatível com a fase em que se encontra o processo, os seguintes documentos:

- a) recursos ordinários apresentados no prazo e devidamente preparados - expedir intimação à parte contrária, para contra-razões;
- b) agravos de petição apresentados no prazo e devidamente preparados - expedir intimação à parte contrária, para contraminuta;
- c) agravos de instrumento - autuar em autos apartados, quando for o caso, e expedir intimação à parte contrária, para contra-razões ao recurso denegado e contraminuta ao agravo, certificando-se nos autos principais;
- d) contra-razões e contraminuta apresentadas no prazo e não havendo outras pendências - fazer conclusão, para apreciação da admissibilidade do recurso;
- e) embargos à execução apresentados no prazo, estando garantida a execução - expedir intimação aos embargados, para contestação **e para os fins do artigo 884, da CLT**;
- f) impugnação aos cálculos apresentada no prazo - expedir intimação à parte contrária, para contestação;

- g) contestação aos embargos e à impugnação aos cálculos - encaminhar os autos ao contador, **se for o caso**, para prestar esclarecimentos e fazer conclusão para julgamento;
- h) embargos de declaração apresentados no prazo - havendo prazo para outra parte, aguardar o seu transcurso. Não havendo outras pendências, fazer conclusão para julgamento;
- i) cálculos de liquidação da sentença, apresentados pela parte - dar ciência à parte contrária e ao INSS, para os fins do § 2º do artigo 879 da CLT;
- j) cálculos de liquidação da sentença, apresentados por contador *ad hoc*, nomeado pelo juízo - intimar o INSS com prazo de 10 dias;
- k) informação quanto a novo endereço **das partes, testemunhas** ou procuradores - expedir nova citação inicial, intimação ou mandado, conforme o caso, retificando a autuação;
- l) nomeação de bens à penhora, pelo executado - intimar o exequente, para se manifestar, em dez (10) dias;
- m) nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos a serem respondidos por perito do Juízo - encaminhar os autos ao perito designado, intimando-o com cópia dos quesitos;
- n) laudo de perito do Juízo - incluir os autos em pauta, se for o caso, e intimar as partes, para **manifestação**, em dez (10) dias; **resposta aos quesitos complementares - vista às partes pelo prazo de 10 dias;**
- o) laudo de assistente técnico;
- p) informação de datas de praça e leilão, **audiência ou perícia**, por leiloeiro oficial, **perito** ou em carta precatória - intimar as partes, para ciência das datas;
- q) solicitação de devolução de carta precatória, pelo Juízo deprecante - devolver a carta precatória, nos termos em que foi solicitada;
- r) juntada de documentos, no curso do processo, sem que haja outros requerimentos a serem apreciados - intimar a parte contrária, para ciência, em dez (10) dias, dando o regular prosseguimento, em inexistindo impugnação;
- s) respostas a ofícios **ou cartas precatórias** expedidos pela Vara - expedir intimação para ciência dos interessados, com prazo de dez (10) dias, ou dar o andamento previamente estabelecido em despacho;
- t) quesitos e peças para a formação de carta precatória ou precatório, cuja expedição já foi determinada em despacho - expedir a carta precatória ou o precatório;
- u) aditamento à petição inicial - encaminhar cópia ao réu para manifestação, ou, não havendo tempo hábil, aguardar a audiência;
- v) guias de depósito referentes a pagamento de acordo ou não estando em curso prazo para o depositante - expedir de imediato os alvarás e submetê-los à apreciação do Juiz;
- w) autuados embargos de terceiro - certificar nos autos principais e citar o embargado, para contestação;
- x) apresentada contestação aos embargos de terceiro, no prazo - se acompanhada de documentos, intimar a parte contrária para manifestação, em dez (10) dias. Decorrido o prazo, ou se desacompanhada de documentos, intimar as partes para que

informem, em dez (10) dias, se têm outras provas a produzir. Sendo ou não requerida a produção de outras provas, fazer conclusão ao Juiz, para apreciação do requerimento, ou para julgamento da ação.

- y) **solicitação de informações por outros Órgãos, Varas ou TRT - prestar as informações, de ordem, acerca de processos, cartas de sentença, cartas precatórias ou cartas de ordem.**
- z) **informação de descumprimento de acordo - intimar INSS e, no silêncio, executar.**

III. Serão juntados ou apensados aos autos, independentemente de despacho, as cartas precatórias, cartas de sentença, precatórios, agravos de instrumento, agravos de petição, recursos ordinários do INSS (ROI) e ações cautelares solucionadas, com devolução dos documentos.

Art. 2º - **DOS PROCEDIMENTOS DIVERSOS, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO**

- I. Intimação da parte interessada para sanar, em 10 dias - irregularidades, **inclusive** referente a correta qualificação do notificado ou intimado, principalmente prenome e nome completos e sem abreviaturas, domicílio e residência com indicação de pontos de referência sempre que inexistente numeração pública oficial ou de difícil localização; intimação da parte interessada para ratificar os termos de petição apócrifa.
- II. Havendo devolução de citação inicial, intimação ou citação na execução, pela ECT, não entregues ao destinatário (ausente, recusado, não procurado) - expedir nova intimação ou citação, conforme o caso, a ser cumprida por Oficial de Justiça.
- III. Havendo devolução de citação inicial, intimação ou citação na execução, pela ECT, não entregues ao destinatário por outros motivos que não os referidos no inciso anterior e não havendo possibilidade de prosseguimento com os elementos constantes nos autos - expedir intimação ao interessado para que informe novo endereço ou requeira o que entender de direito, em dez (10) dias.
- IV. Havendo devolução de intimação ou mandado, sem cumprimento, pelo Oficial de Justiça e não havendo possibilidade de prosseguimento com os elementos constantes nos autos - expedir intimação ao interessado para que informe novo endereço ou requeira o que entender de direito, em dez (10) dias.

- V. Sendo informado novo endereço, para intimação ou citação inicial, não havendo tempo hábil para que o procedimento seja concretizado no prazo legal - a audiência deverá ser adiada para data compatível, intimando-se o autor e citando-se o réu.
- VI. Sendo informado ou não novo endereço, para intimação ou citação inicial e estando muito próxima a audiência designada, inviabilizando a citação ou intimação das partes já cientes da data - o processo permanecerá aguardando a audiência já designada.
- VII. Os documentos protocolados e que se destinam a processos que se encontram em carga **ou estão no TRT**, e que não contenham requerimentos a serem apreciados, permanecerão na Secretaria e serão juntados quando do retorno dos autos. Havendo requerimentos não urgentes - submeter à apreciação do Juiz quando do retorno dos autos.
- VIII. Havendo processos em carga com advogados ou peritos, sem devolução no prazo - expedir intimação para devolução dos autos, em vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão. **No silêncio, fazer conclusos ao Juiz.**
- IX. Transitada em julgado a sentença que julgou a ação improcedente - não havendo outras pendências, remeter os autos ao arquivo definitivo, com devolução de documentos.
- X. Encerrada a execução ou cumprido integralmente o acordo - certificada a inexistência de pendências, remeter os autos ao arquivo definitivo.
- XI. Quando a execução prosseguir apenas pela verba previdenciária - certificar e registrar no sistema, para fins estatísticos.
- XII. Certificado o decurso de prazo para contra-razões ou contraminuta e não havendo outras pendências - fazer conclusão, para apreciação da admissibilidade do recurso.
- XIII. Recebidos os autos do egrégio TRT, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento - os autos permanecerão no aguardo do julgamento do agravo de instrumento, exceto se houver requerimento da parte interessada, que será submetido à apreciação do Juiz.
- XIV. Transitada em julgado a sentença ilíquida que julgou a ação procedente ou procedente em parte - remeter os autos à Central de Cálculos, para liquidação da sentença.
- XV. Liquidada a sentença, pela Central de Cálculos, intimado o INSS para manifestação com prazo de 10 dias e homologados os cálculos - expedir citação para pagamento/mandado de citação,

penhora e avaliação, por via postal, com aviso de recebimento, se possível, ou mandado de citação contra a Fazenda Pública, se for o caso.

- XVI. Não havendo pagamento proceder o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, **diligenciando CPF/CNPJ, se necessário**, ou expedir Requisição de Pagamento, conforme o caso. Infrutífero ou insuficiente o bloqueio, prosseguir com a penhora.
- XVII. Cartas precatórias recebidas - a Secretaria preparará de imediato os procedimentos previstos em lei. Cumprido integralmente o que foi deprecado - devolver a carta precatória à origem. **Infrutífera a diligência, informar ao Juízo deprecado. Decorridos 4 meses sem manifestação, devolver a CP.**
- XVIII. Ações de Consignação em Pagamento - havendo depósito, expedir de imediato o alvará mantendo-o na contracapa e incluir os autos em pauta breve, intimando-se o consignante e citando-se o consignado.
- XIX. Ações de Consignação em Pagamento - não havendo depósito, intimar o consignante para efetuar o depósito, em dez (10) dias. Efetuado o depósito, adotar o procedimento previsto no inciso anterior. Não efetuado, fazer conclusão, para extinção do feito.
- XX. Cartas precatórias cumpridas e devolvidas pelo Juízo deprecado - juntá-las aos autos, com devolução de documentos. Se não foram integralmente cumpridas - intimar a parte interessada, para manifestação, em dez (10) dias.
- XXI. Efetuado depósito do valor da condenação **ou penhorados bens suficientes à garantia da execução** e certificado o decurso de prazo para embargos - intimar exequente para os fins do artigo 884 da CLT.
- XXII. Cartas precatórias executórias recebidas - efetuado depósito e decorrido o prazo para embargos, ou, havendo embargos, transitada em julgado a decisão - expedir ofício ao banco, para transferência do numerário ao Juízo deprecante. Confirmada a transferência, devolver a carta precatória.
- XXIII. Bloqueio de contas dos executados, pelo sistema Bacen-Jud - informados bloqueios **e não havendo a transferência dos valores**, expedir ofício solicitando a transferência do numerário para conta judicial à disposição deste Juízo, para a Caixa Econômica Federal ou para o Banco do Brasil (para as agências que recebem os depósitos judiciais nesta localidade), intimando-se o executado quando o valor total da execução estiver bloqueado.

- XXIV. Recebido ofício da Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópias das declarações de bens dos executados e sócios - acondicionar os documentos em envelope apartado, que deverá ser mantido em segredo de justiça, fazendo os autos conclusos.
- XXV. Não encontrados bens - intimar o exeqüente, para manifestação, em **trinta (30)** dias.
- XXVI. Não havendo manifestação dos exeqüentes, quando intimado nos termos da alínea anterior - arquivar **os autos** com pendências.
- XXVII. No caso de processos complexos ou quando do acúmulo excessivo destes na Central de Cálculos - submeter os autos à apreciação do Juiz para nomeação de contador *ad hoc* para a liquidação da sentença.
- XXVIII. Havendo solicitação de juntada de documentos pela Contadoria ou perito Contador, intimar a parte (autor ou réu) para juntada em 10 dias. Cumprido, remeter à Contadoria.
- XXIX. Apresentado tempestivamente o rol de testemunhas residentes nesta jurisdição - proceder à intimação. Quando necessária a expedição de CPI, fazer a juntada na forma desta Portaria, aguardando-se a audiência.
- XXX. Decorrido o prazo deferido ao perito para apresentação do laudo sem manifestação deste - intimá-lo para juntada em 20 dias.
- XXXI. Solicitar informações acerca de cartas precatórias expedidas - havendo decurso de prazo superior a 4 meses sem que haja manifestação do juízo deprecado. Solicitar a devolução de cartas precatórias, por memorando, de processos conciliados ou findos.
- XXXII. Havendo determinação para anotação ou retificação da CTPS - intimar autor para apresentar o documento em Secretaria no prazo de 10 dias e, após, intimar a ré para anotação. Não cumprindo a ré a determinação ou estando esta em lugar incerto ou não sabido, deverá a Secretaria proceder à anotação, devolvendo a CTPS ao autor.
- XXXIII. Remessa dos autos à Central de Cálculos para inclusão de despesas nos cálculos, **ou juntada para inclusão oportuna na conta de liquidação.**
- XXXIV. Solicitar, através de ofício - o recolhimento pelo banco das verbas fiscais e previdenciárias e demais despesas processuais, cuja liberação tenha sido determinada pelo Juízo.

XXXV. Registrar nome de advogado no processo, incluindo ou excluindo o procurador, de acordo com a credencial juntada, isto é, com ou sem reserva de poderes.

XXXVI. Retificar nome da parte nos registros, quando solicitado por esta.

XXXVII. Intimar as autor e réu da adequação dos cálculos, pelo prazo de 10 dias.

Art. 3º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I. Ofícios e demais expedientes que não sejam privativos do Juiz, serão assinados pelo Diretor de Secretaria e/ou Assistente Chefe de Apoio Administrativo.

II. Os processos objetos de conciliação **ou desistência**, exceto em fase de execução, deverão ser incluídos em pauta para apreciação, **após a manifestação do adverso, se for o caso**, sendo esta antecipada sempre que possível, procedendo-se neste caso a juntada da petição nos autos.

III. Revoga-se a Portaria Conjunta nº 01/98, de 26 de novembro de 1998, bem como as demais disposições em contrário.

IV. Os atos praticados na forma desta Portaria serão precedidos de termo ou certidão explicativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional, para os devidos fins, nos termos do artigo 103 do Provimento CR nº4/2005.

Lages, 15 de maio de 2006.

KAREM MIRIAN DIDONÉ
Juíza do Trabalho

ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS
Juíza do Trabalho